

DA DENÚNCIA DOS DEFEITOS NA COMPRA E VENDA

Pelo Dr. Daniel Bessa de Melo⁽¹⁾

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. A fisionomia da denúncia. 3. O prazo para a denúncia dos defeitos. 4. As exceções ao ónus de denúncia. **Bibliografia utilizada.**

Resumo: O presente estudo tem por objeto a análise do regime da denúncia dos defeitos na venda civil e mercantil de coisa defeituosa, visando, mediante a análise de contributos nacionais e internacionais, aclarar aspetos mais controvertidos desta disciplina, nomeadamente o âmbito, o conteúdo e o prazo para a realização da denúncia.

Palavras-chave: denúncia; defeitos; venda de coisa defeituosa.

1. Introdução

O acesso aos meios de tutela previstos na garantia edílicia (arts. 913.º, ss. do Código Civil)⁽²⁾ exige do comprador de coisa defeituosa a observância de um determinado procedimento. Tal procedimento, con-

⁽¹⁾ Advogado. Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Mestre em Ciências Jurídico-Privadas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

⁽²⁾ Na ausência de qualquer referência em sentido contrário, todos os artigos citados pertencem ao Código Civil Português, na sua atual redação.

trariamente ao que sucede noutras legislações⁽³⁾, inicia-se, regra geral, através de um ato do comprador: a denúncia dos defeitos detetados na coisa entregue e que a desviam do perfil qualitativo correspondente à coisa contratualizada⁽⁴⁾. A denúncia, realizada em tempo oportuno, não gera qualquer direito na esfera do comprador, antes garante a conservação dos direitos de que este é titular em consequência da entrega de coisa defeituosa⁽⁵⁾. Não obstante, sendo uma formalidade legalmente obrigatória, a denúncia é *condictio sine qua non* para o acesso à tutela edilícia⁽⁶⁾.

Na compra e venda civil, a denúncia dos defeitos deverá observar o disposto no art. 916.º, ao passo que na compra e venda mercantil esta reclamação encontra-se regulada no art. 471.º do Código Comercial⁽⁷⁾. A importância da denúncia para o exercício dos remédios previsto na lei não deve ser subalternizada ou ofuscada — antes, o seu exercício tempestivo constitui um facto constitutivo dos direitos do comprador, consequentemente recaindo sobre este o ónus da demonstração da sua realização dentro do prazo previsto na lei⁽⁸⁾.

(3) O Direito francês não reconhece nenhum dever expresso de denunciar defeitos (assim, JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, p. 437). O art. 1648.º do Código Civil Francês apenas refere que a ação redibitória deverá ser intentada no prazo de dois anos após a descoberta do defeito. O Código Civil Alemão também é omissivo quanto a qualquer ónus de denúncia, que apenas é imposto na compra e venda comercial por força do § 377 do Código Comercial Alemão; também assim nos sistemas jurídicos espanhol e austríaco. Para uma abordagem histórica e comparatística do ónus de denunciar os defeitos, *vide* ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 370, ss.

(4) A denúncia dos defeitos encontra-se igualmente prevista no contrato de empreitada (art.1220.º). Cf., por todos, SÁ GOMES, RUI, “Breves Notas sobre o Cumprimento Defeituoso no Contrato de Empreitada”, *cit.*, p. 632, ss. De notar que, numa solução questionável, a lei não impõe um ónus de denunciar os defeitos de Direito contemplados no art. 905.º (ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 375).

(5) SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, *cit.*, p. 855.

(6) Assim se referiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.12.1990, proc. n.º 0225157.

(7) Cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.10.2021, proc. n.º 527/19.0T8FND.C1. Sobre os requisitos para que uma compra e venda se possa considerar comercial veja-se, por todos, PINTO OLIVEIRA, NUNO MANUEL, *Contrato de Compra e Venda*, Vol. I, *cit.*, p. 89, ss., e CASSIANO DOS SANTOS, FILIPE, *Direito Comercial Português*, Vol. I, *cit.*, p. 365, ss.

(8) No sentido do texto, MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *cit.*, p. 128. Na jurisprudência, considerando que incide sobre o comprador o ónus de alegar e demonstrar a denúncia tempestiva dos defeitos, vejamos os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 03.11.2009, proc. n.º 1448/08.8TVLS-A.P1, e de 11.04.2013, proc. n.º 6914/10.2TBMTS.P1, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.01.2019, proc. n.º 183/14-2TBORQ.E2, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.11.2012, proc. n.º 4890/08.0TBBCSC-A.L1-6. Igualmente neste sentido, CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, *cit.*, p. 1867, DELOGU, LUCIA, “La Vendita”, *cit.*, p. 183, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3106, embora neste último (*ibidem*, p. 3108) se transcreva jurisprudência em sentido diverso, que considera que como a falta de denúncia tempestiva culmina na caducidade dos direitos do comprador trata-se de uma exceção a ser alegada e

2. A fisionomia da denúncia

a) A *ratio legis* por detrás do ónus de denúncia dos defeitos

Na logística interna do regime da venda de coisa defeituosa, a denúncia concretiza uma advertência dirigida ao vendedor por via da qual o comprador manifesta o seu inconformismo com a coisa entregue, que apresenta um vício ou uma falta de qualidade.

Mediante a exigência de uma prévia denúncia dos defeitos pretendeu a lei que o vendedor, a favor de quem foi estabelecido o ónus de denúncia⁽⁹⁾, tivesse uma oportunidade para se certificar da situação fáctica reportada pelo comprador, eventualmente encetando autonomamente as diligências necessárias à reposição da conformidade. A denúncia cumpre uma dupla finalidade: dar conhecimento dos alegados defeitos ao vendedor, em consonância com as exigências de um comportamento probo, transparente e leal (art. 762.º, n.º 2), e franquear-lhe a possibilidade de, em caso de confirmação da existência dos defeitos e da sua relevância, proceder à sua eliminação⁽¹⁰⁾. BIANCA fala numa *funzione partecipativa*⁽¹¹⁾ e a jurisprudência italiana tem admitido que o denunciante se encontra obrigado a não utilizar a coisa e de a manter à disposição do vendedor pelo tempo necessário à realização do propósito da denúncia, qual a de despoletar o contraditório quanto à existência ou não do defeito alegado⁽¹²⁾.

Mais que permitir uma colaboração das partes⁽¹³⁾ com vista à resolução pacífica do diferendo e à reposição espontânea da conformidade, a lei configura a denúncia dos defeitos como um autêntico ónus (ou encargo)⁽¹⁴⁾

provada pelo vendedor. Entendendo que é antes sobre o vendedor que incide o ónus de provar que o prazo para a denúncia já decorreu, PIRES DE LIMA, FERNANDO, e ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Código Civil Anotado*, Vol. II, *cit.*, p. 192, e, na jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.11.2009, proc. n.º 254/2001.S1, e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05.05.2003, proc. n.º 0350986. Na ausência de qualquer indicação em sentido contrário, toda a jurisprudência citada foi consultada e encontrava-se livremente acessível em <www.dgsi.pt>.

⁽⁹⁾ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 371.

⁽¹⁰⁾ Cf. DELOGU, LUCIA, “La Vendita”, *cit.*, p. 182, DE LUCA, VILLY, “The Conformity of the Goods to the Contract in International Sales”, *cit.*, p. 244, e ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 371.

⁽¹¹⁾ BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1024.

⁽¹²⁾ CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, *cit.*, p. 1866.

⁽¹³⁾ No sentido de que o ónus da denúncia resulta de um dever de colaboração entre os contraentes, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.03.2019, proc. n.º 1159/17.3T8GDM.P1.

⁽¹⁴⁾ Na formulação de MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, *cit.*, p. 271.

do comprador⁽¹⁵⁾. A sua inobservância não configura um facto ilícito, nem a denúncia lhe pode ser coercivamente exigível, mas obvia a que o comprador possa exercer os direitos legalmente previstos, determinando a sua caducidade. Na verdade, num setor dominado pela disponibilidade dos direitos, uma completa falta de manifestação durante um período prolongado apenas pode ser entendido como uma aceitação da prestação pelo comprador⁽¹⁶⁾, uma verdadeira *tolleranza dell'inesattezza*⁽¹⁷⁾.

b) O modo de formulação da denúncia

A denúncia é, conforme a regra geral prescrita pelo nosso ordenamento jurídico⁽¹⁸⁾, uma declaração receptícia, cujos efeitos apenas se produzem quando a denúncia for levada ao conhecimento do vendedor ou à sua esfera de cognoscibilidade (art. 224.º)⁽¹⁹⁾. Por conseguinte, é extemporânea a denúncia que for expedida ainda dentro do período de trinta dias, mas apenas recebida ou colocada à disposição do vendedor em momento subsequente a esse prazo⁽²⁰⁾.

Não tendo carácter negocial nem sendo prejudicial para o denunciante, a denúncia não requer qualquer capacidade de exercício do denunciante⁽²¹⁾, embora possa ser efetuada por um representante do comprador⁽²²⁾ desde que este manifeste tal qualidade à pessoa do vendedor⁽²³⁾. A denúncia deve

(15) MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *cit.*, p. 128, e ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 372; falando em “onore”, ROPPO, VINCENZO, *Diritto Privato*, *cit.*, p. 512.

(16) ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, pp. 371-372.

(17) BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1021.

(18) FERREIRA PINTO, FERNANDO A., Anotação ao Art. 224.º, *cit.*, p. 507.

(19) Neste sentido, ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 371 (= *Direito das Obrigações. Parte Especial*, *cit.*, p. 142), e, para o regime do contrato de empreitada, SÁ GOMES, RUI, “Breves Notas sobre o Cumprimento Defeituoso no Contrato de Empreitada”, *cit.*, p. 633. Na jurisprudência, cf. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.12.2007, proc. n.º 0725473.

(20) A tese não é líquida na doutrina transalpina. Cf., com discussão, BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, pp. 1028-1029. Considerando que o cumprimento do prazo de denúncia deve ser aferido ao momento da sua emissão e não da sua receção, CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, *cit.*, p. 1866, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3105.

(21) BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1022.

(22) CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, *cit.*, p. 1866. Considerou-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09.04.2002, proc. n.º 0220172, que é válida a denúncia do defeito do imóvel feita pelo arrendatário e que esta aproveita ao proprietário/comprador.

(23) LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3095.

ser comunicada ao vendedor ou a qualquer pessoa autorizada a recebê-la, como representantes ou comissários do vendedor⁽²⁴⁾. Caso o vendedor for incapaz a denúncia deve ser comunicada ao seu representante legal⁽²⁵⁾. A denúncia feita a pessoa não autorizada a recebê-la é eficaz se (e quando) aquela a comunicar ao vendedor⁽²⁶⁾.

Salvo disposição contratual em sentido contrário, a denúncia não precisa de observar nenhuma forma especial (art. 219.º)⁽²⁷⁾, podendo ser veiculada por qualquer meio (inclusive oral) que se revele adequado a comunicar o defeito, como uma carta, uma chamada telefónica, uma notificação avulsa e até mediante citação para ação judicial⁽²⁸⁾. A denúncia deverá ser redigida na língua do contrato ou em idioma que seja perceptível ao vendedor⁽²⁹⁾.

A denúncia pode ser realizada tacitamente (art. 217.º), mediante certas práticas das quais se conclua o inconformismo do comprador com o estado da coisa entregue⁽³⁰⁾. Conquanto o regime da venda de coisa defeituosa não afaste a aplicabilidade dos meios de tutela gerais perante o incumprimento contratual, nomeadamente o recurso à exceção de não cumprimento (art. 428.º)⁽³¹⁾, em princípio não é razoável deduzir da mera falta de pagamento do preço — atitude que pode emergir de um amplo leque de razões, nomeadamente a falta de solvabilidade — uma denúncia tácita dos defeitos. Já será equiparável à denúncia a aceitação com reserva da prestação pelo adquirente⁽³²⁾. Há ainda quem considere que a restituição do bem ao vendedor tem o significado de uma denúncia⁽³³⁾.

(24) *Ibidem*, p. 3096, e BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., pp. 1022-1023. Esclarece-se em CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1866, que a denúncia efetuada ao representante do vendedor que haja celebrado o contrato em nome deste apenas é válida caso os poderes representativos subsistirem à data da realização da denúncia. Para um caso de realização da denúncia perante a reparadora em vez da vendedora, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.11.2001, proc. n.º 0069878.

(25) BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1024.

(26) LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3096.

(27) MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, cit., p. 268, PIRES DE LIMA, FERNANDO, e ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Código Civil Anotado*, Vol. II, cit., p. 192, MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, cit., p. 128, MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, cit., p. 1133, BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1024, LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3095, CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1866, e MURRAY, CAROLE, et al., *Schmitthoff on the Law and Practice of International Trade*, cit., p. 105.

(28) CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, cit., p. 74, e SANTOS JUSTO, ANTÓNIO, *Manual de Contratos Cívicos*, cit., p. 76.

(29) JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, cit., p. 447.

(30) MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, cit., p. 268.

(31) Por todos, veja-se ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 324, ss.

(32) *Ibidem*, p. 370.

(33) É o caso de BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1026.

c) Em especial, a recusa da prestação

Por sua vez, a recusa da prestação oferecida pelo vendedor com fundamento na existência de defeitos, para além de ser um comportamento lícito porquanto o adquirente não pode ser constrangido a receber coisa diversa do objeto contratual⁽³⁴⁾, dispensa o comprador de apresentar qualquer reclamação⁽³⁵⁾. A situação não é sequer subsumível ao cumprimento defeituoso, já que o mesmo pressupõe sempre a aceitação da prestação, caso o comprador desconheça a irregularidade, ou a aceitação com manifestação de reserva, caso a conheça⁽³⁶⁾. A situação enquadra-se antes no inadimplemento *tout court* da obrigação de entrega, na modalidade de mora ou incumprimento definitivo consoante as circunstâncias do caso, não sendo aplicável as disposições dos arts. 913.º, ss.

d) O conteúdo da denúncia

Não precisando a denúncia de observar nenhuma solenidade ou fórmula sacramental, afigura-se-nos que, dada a finalidade da mesma enquanto móbil para informar o vendedor do vício detetado, a denúncia deverá proceder à sua especificação com detalhe razoável, de forma que o alienante possa corroborar ou infirmar a sua existência. O assunto não é minimamente pacífico e a jurisprudência italiana, abonada por certa doutrina⁽³⁷⁾, entende que a *ratio* da denúncia, qual a de informar o vendedor das intenções do comprador e de o colocar em condição de verificar celeremente a existência dos defeitos denunciados, é cumprida através de uma denúncia genérica e sumária⁽³⁸⁾.

Em sentido diverso tem calcorreado a doutrina lusa. O entendimento prevalecente é do que, como refere MENEZES CORDEIRO, a “denúncia deve ser

⁽³⁴⁾ Estamos perante uma das consequências do princípio da pontualidade no cumprimento das obrigações, como astutamente refere ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, pp. 15-18. O direito do credor à recusa da prestação defeituosa ancora-se quer no princípio da boa-fé (art. 762.º, n.º 2), quer numa interpretação ampla do princípio da integralidade do cumprimento (art. 763.º, n.º 1). Neste sentido, cf. ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 159.

⁽³⁵⁾ BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1019, nota 1.

⁽³⁶⁾ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, pp. 157-158. Neste sentido também se pode consultar ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 128, ALMEIDA COSTA, MÁRIO JÚLIO, *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 1061, BAPTISTA MACHADO, JOÃO, “Pressupostos da Resolução por Incumprimento”, *cit.*, p. 169, e MONTEIRO PIRES, CATARINA, *Contratos*, Vol. I, *cit.*, pp. 123-124.

⁽³⁷⁾ *Vide*, por exemplo, DELOGU, LUCIA, “La Vendita”, *cit.*, p. 182.

⁽³⁸⁾ CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, *cit.*, p. 1866, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3094.

clara, permitindo identificar a situação”⁽³⁹⁾. Embora isto não imponha sobre o comprador um escrúpulo de ordem pericial ou técnica⁽⁴⁰⁾, exigência que seria desproporcionada e na maioria dos casos — atendendo desde logo ao prazo curto previsto na lei — inexecutável, não será suficiente para preencher o ónus de denúncia meras alegações gerais ou conclusivas sem qualquer substanciação fáctica⁽⁴¹⁾, como seria simplesmente aludir “está estragado”, “não funciona”, “é de má qualidade”, “tem defeitos”, etc.⁽⁴²⁾. Uma denúncia formulada nesses termos não surtirá qualquer efeito jurídico, salvo se, por hipótese, o vendedor analise a coisa e adquira *de motu proprio* conhecimento do defeito concretamente existente, caso em que a denúncia se torna num formalismo inócuo. Concluimos, em suma, que o comprador deve descrever de forma circunstanciada o defeito alegado, com a precisão necessária para que o vendedor possa verificar ou não a sua existência⁽⁴³⁾, mas sem que seja necessário uma enunciação exaustiva e técnica do defeito, denominá-lo corretamente ou sequer indicar as razões da desconformidade⁽⁴⁴⁾.

O regime da garantia edilícia caracteriza-se pela concessão ao comprador de um amplo leque de direitos⁽⁴⁵⁾. Pode-se assim questionar se o

⁽³⁹⁾ MENEZES CORDEIRO, ANTÔNIO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, *cit.*, p. 269. Na Alemanha, defendendo que o comprador (na compra e venda comercial) deve, dentro das suas possibilidades, especificar com precisão o defeito, SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, *cit.*, p. 838. O Supremo Tribunal Federal Alemão tem vindo a aligeirar a exigência de substanciação da denúncia, colmatando a rigidez outrora imposta pelos Tribunais inferiores (cf. JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, pp. 446-447).

⁽⁴⁰⁾ No sentido de que a denúncia não é prejudicada mercê da mera circunstância de o vício ter sido incorretamente denominado por falta de conhecimentos técnicos do comprador, SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, *cit.*, pp. 838-839.

⁽⁴¹⁾ Explicando que “[a] denúncia tem de fazer referência ao vício ou falta de qualidade alegado pelo comprador, não relevando para este efeito observações genéricas e vagas sobre o estado da coisa”, cf. MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, *cit.*, p. 1133. Diversamente, entende BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1025, que uma contestação genérica da coisa entregue e a sua indicação como defeituosa, através do uso de fórmulas como “avariado”, “não funciona”, etc., é suficiente para advertir o vendedor de que o comprador considera que a coisa entregue não corresponde à devida, instaurando assim um contraditório quanto aos eventuais defeitos da coisa.

⁽⁴²⁾ O uso destas expressões não se conforma com o art. 39.º, n.º 1, da Convenção de Viena de 1980 (cf. DE LUCA, VILLY, “The Conformity of the Goods to the Contract in International Sales”, *cit.*, pp. 248-249). Como se refere em SCHLECHTRIEM, PETER e BUTLER, PETRA, *UN Law of International Sales*, *cit.*, p. 128, “[the] buyer has to describe the defects as precisely as possible”.

⁽⁴³⁾ Neste sentido, escreve ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 372, que “[os] defeitos têm de ser denunciados de forma precisa e circunstanciada, a fim de que o responsável possa determinar a respectiva natureza e importância”.

⁽⁴⁴⁾ JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, p. 446.

⁽⁴⁵⁾ Sobre estes direitos e sua articulação, ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Direito das Obrigações. Parte Especial*, *cit.*, p. 135, ss.

comprador deverá logo na denúncia esclarecer o meio de tutela pelo qual opta. Não se descortina na lei qualquer obrigação nesse sentido. A clarificação da vontade do comprador, valendo como uma interpelação do devedor⁽⁴⁶⁾, tem contudo a virtualidade de permitir ao vendedor que haja em conformidade, providenciando pela reparação da coisa, pela sua substituição, pela redução do preço ou pela concessão de uma indemnização. Nesta senda, MENEZES CORDEIRO entende que o comprador não tem de comunicar de imediato ao vendedor, na própria denúncia do defeito, qual a sua opção de entre as faculdades concedidas pela lei, mas deverá comunicar essa escolha no prazo de seis meses após a entrega da coisa⁽⁴⁷⁾. Por nosso turno, entendemos que na ausência de qualquer interpelação ao devedor para satisfação de um concreto direito, o vendedor poderá livremente escolher entre as várias formas previstas para a sanção do defeito, nomeadamente optando entre a substituição da coisa ou a sua reparação.

Questão diversa é a de saber se, referindo o comprador na denúncia que pretende exercer um determinado direito, fica impedido de em momento ulterior exercer qualquer outra pretensão, nomeadamente em sede de ação judicial. A resposta parece-nos ser negativa⁽⁴⁸⁾, tanto mais que a inação do vendedor, gerando uma maior gravidade do incumprimento contratual, poderá instigar o comprador a recorrer a outro meio de tutela, faculdade que não lhe deve ser *a priori* vedada.

e) O âmbito da denúncia

A denúncia apenas produz efeitos em relação aos defeitos abrangidos pela mesma, não se estendendo aos demais que possam existir “porque isso contrariaria a *ratio* da norma que impõe tal dever”⁽⁴⁹⁾. Também quanto aos defeitos detetados supervenientes à data da primeira denúncia se verifica a necessidade de os levar explicitamente ao conhecimento do vendedor⁽⁵⁰⁾. Assim, caso o credor denuncie determinados defeitos e, em momento posterior, detete outros, deverá proceder à sua denúncia dentro

(46) ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 373.

(47) MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, cit., p. 272. No mesmo sentido, referindo que com “a denúncia podem [e não *devem*] logo ser indicadas as pretensões que o credor pretende fazer valer”, ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 373.

(48) Neste sentido, para a empreitada, SÁ GOMES, RUI, “Breves Notas sobre o Cumprimento Defeituoso no Contrato de Empreitada”, cit., p. 633.

(49) ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 373.

(50) LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3094.

do prazo legal sob pena de caducidade⁽⁵¹⁾. Por outro lado, caso o comprador não denuncie tempestivamente certos defeitos e, volvido certo período de tempo, descubra outros, não é admissível qualquer repristinação do prazo de denúncia no que se refere àqueles primeiros defeitos⁽⁵²⁾, devendo-se inferir pela caducidade de qualquer meio de reação a esses defeitos. Conforme jurisprudência da *Cassazione*, na venda de mercadorias com datas de entrega repartidas, o prazo para a denúncia de um vício comum a todas as mercadorias inicia-se, consoante se trate de vício aparente ou oculto, a partir da data da entrega ou da descoberta inicial, não tendo as sucessivas entregas a virtualidade de reiniciar ou prorrogar tal prazo⁽⁵³⁾.

3. O prazo para a denúncia dos defeitos

Conforme já temos vindo a antecipar, a lei estabelece um prazo curto para a denúncia de defeitos na coisa entregue. A previsão de um prazo breve não é uma veleidade do legislador luso. Os sistemas jurídicos que consagram um ónus de denunciar os defeitos fixam um prazo curto para a sua observância⁽⁵⁴⁾: o art. 1495.º, 1.º parágrafo, do *Codice*, consigna um prazo ainda mais curto, de apenas oito dias da data da descoberta do defeito⁽⁵⁵⁾; o *Sales of Goods Act* impõe que o comprador deva interpelar o vendedor *within a reasonable time*⁽⁵⁶⁾; o art. 39.º, n.º 1, da Convenção de Viena de 1980, coroando o mesmo critério, preceitua que o comprador perderá os seus direitos caso não denuncie a desconformidade “*within a reasonable time after he has discovered it or ought to have discovered it*”⁽⁵⁷⁾;

(51) Neste sentido, BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., pp. 1026-1027, embora ressaltando os “*difetti «collegati» com la prima denuncia*”. Igualmente neste sentido, para a venda internacional, JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, cit., p. 446. Considerou-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.02.2012, proc. n.º 661/06.7TBLDS.P1, que a “aceitação, pelo vendedor, de defeitos na coisa vendida, que reparou, não implica a aceitação de outros defeitos que surjam posteriormente, mesmo que eles sejam o ressurgimento dos defeitos anteriormente reparados, devendo o comprador proceder à sua denúncia”.

(52) Posição diversa tem BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1027.

(53) CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1867, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., pp. 3104-3105.

(54) ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 411.

(55) GALGANO, FRANCESCO, *Trattato di Diritto Civile*, Vol. II, cit., p. 596.

(56) MURRAY, CAROLE, et al., *Schmitthoff on the Law and Practice of International Trade*, cit., p. 105.

(57) Acerca do que se deve entender por prazo razoável, veja-se DIMATTEO, LARRY A., et al., “The Interpretive Turn in International Sales Law: An Analysis of Fifteen Years of CISC Jurisprudence”,

e, por fim, dispõe o § 377, n.º 1, do Código Comercial Alemão que o comprador deve, após descoberta da desconformidade, “*promptly notify the seller thereof*”⁽⁵⁸⁾.

O *favor legislatoris* pela posição do vendedor já foi diagnosticado pela doutrina, tendo os interesses na manutenção da segurança jurídica e da certeza das relações⁽⁵⁹⁾ sido graduados em nível superior à tutela do comprador, impondo-se a este particular celeridade no exercício dos seus direitos. Outras justificações para a vigência de prazos curtos prendem-se com a incerteza que, de outro modo, a passagem do tempo geraria no acerto factuel da existência do vício, da sua causa e da sua anterioridade ao contrato de compra e venda⁽⁶⁰⁾.

De acordo com o art. 916.º, n.º 2, do Código Civil, a denúncia deverá ser feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa. Ao passo que o prazo de trinta dias vale autonomamente para cada defeito que se manifestar na coisa⁽⁶¹⁾ (efetivamente, pode ocorrer que defeitos se manifestem em períodos de tempo distintos, havendo-se de aferir para cada um deles o cumprimento desse prazo⁽⁶²⁾, como já aludido *supra*), o prazo de seis meses vale para a generalidade dos defeitos da coisa⁽⁶³⁾, servindo como verdadeira garantia legal.

Um defeito que apenas se manifeste decorrido o prazo de seis meses após a entrega da coisa não tem relevância, não é suscetível de inquinar o negócio jurídico nem de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade do vendedor. A mesma conclusão se impõe caso o defeito, embora manifestando-se durante o período da garantia legal, não for descoberto no prazo

cit., p. 364, ss., DE LUCA, VILLY, “The Conformity of the Goods to the Contract in International Sales”, *cit.*, p. 244, ss., e JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, p. 448, ss.

⁽⁵⁸⁾ Seguimos a tradução que se encontra em *ibidem*, p. 437.

⁽⁵⁹⁾ Sobre as razões por detrás do prazo curto para a denúncia de defeitos, cf. MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, *cit.*, pp. 1132-1133, CARNEIRO DA FRADA, MANUEL A., “Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda”, *cit.*, p. 84, e ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 430, ss.

⁽⁶⁰⁾ BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1020, SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, *cit.*, p. 820, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3093.

⁽⁶¹⁾ SANTOS JUSTO, ANTÓNIO, *Manual de Contratos Cívís*, *cit.*, p. 76, e PIRES DE LIMA, FERNANDO, e ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Código Civil Anotado*, Vol. II, *cit.*, p. 191.

⁽⁶²⁾ Refere MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *cit.*, p. 129, que o prazo a contar da descoberta dos defeitos “se pode renovar sempre que forem descobertos novos defeitos”. Esta posição não se pode acompanhar. A descoberta de novos defeitos não faz reemergir um prazo que já havia caducado. No sentido de que uma nova entrega na sequência da denúncia formalizada perante uma entrega anterior despoleta novamente um prazo para denúncia dos defeitos que subsistam, SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, *cit.*, p. 826.

⁽⁶³⁾ MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *cit.*, p. 129.

de seis meses⁽⁶⁴⁾. Para efeitos do cômputo dos prazos previstos no art. 916.º, n.º 2, por *entrega da coisa* o legislador quis referir-se à entrega material⁽⁶⁵⁾, com receção efetiva da coisa pelo comprador (ou pelo seu representante)⁽⁶⁶⁾, pois só mediante contacto direto com a coisa poderá o comprador analisá-la cabalmente⁽⁶⁷⁾. Importa, em suma, que o comprador seja efetivamente colocado em posição de examinar a coisa entregue⁽⁶⁸⁾. Destarte, o prazo de caducidade apenas se inicia com a entrega física da coisa, o que implica que o tempo de transporte não seja computado⁽⁶⁹⁾. Nesta esteira, a doutrina tem considerado que em caso de venda de aparelhos que exijam instalação ou montagem pelo vendedor, e sem prejuízo da questão prévia de se saber se em tais cenários estamos perante um verdadeiro contrato de compra e venda ou perante um contrato de empreitada⁽⁷⁰⁾, a entrega apenas se consome com a aptidão para funcionamento⁽⁷¹⁾. O mesmo princípio é válido para o prazo de denúncia de oito dias previsto no art. 471.º do Código Comercial, que apenas se começa a contar a partir da receção efetiva da mercadoria. Na hipótese de a entrega da coisa ser anterior à conclusão do contrato, o prazo para a denúncia dos defeitos inicia-se a partir da celebração do negócio de compra e venda⁽⁷²⁾.

(64) CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1869, e ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Direito das Obrigações. Parte Especial*, cit., p. 143, dando o exemplo do defeito detetado decorridos sete meses após a entrega. Também assim, na venda internacional, DE LUCA, VILLY, “The Conformity of the Goods to the Contract in International Sales”, cit., pp. 249-250.

(65) CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, cit., p. 74, ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 425, PIRES DE LIMA, FERNANDO, e ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Código Civil Anotado*, Vol. II, cit., p. 192, e MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, cit., p. 129. Na jurisprudência, cf. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.06.2012, proc. n.º 823/09.5TBMAI.P1. Pode ocorrer que o comprador nunca chegue a receber efetivamente a coisa, como sucederá quando a tenha revendido a terceiro. Salvaguardando tais hipóteses, entende a *Cassazione* que o prazo para denúncia deve contar-se a partir da entrega da coisa ao subadquirente e não da eventual denúncia que este formule ao primeiro adquirente (LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3103); explicando que o comerciante intermediário não dispõe de um prazo de denúncia mais extenso e, como tal, não pode aguardar que o seu cliente haja examinado a coisa e formulado uma denúncia, SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, cit., p. 841 (sem prejuízo, nada obsta a que em consequência da denúncia do subadquirente o comprador formule, ainda em tempo, uma denúncia dirigida ao vendedor).

(66) LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3103.

(67) SANTOS JUSTO, ANTÓNIO, *Manual de Contratos Cíveis*, cit., p. 76.

(68) SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, cit., p. 824.

(69) DE LUCA, VILLY, “The Conformity of the Goods to the Contract in International Sales”, cit., p. 249.

(70) Sobre o problema da delimitação entre a compra e venda e a empreitada, sobretudo quando exista uma obrigação acessória de montagem, vide ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Contrato de Empreitada*, cit., p. 33, ss.

(71) CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, cit., pp. 74-75.

(72) LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3127, e LUMINOSO, ANGELO, “Vendita”, cit., p. 649.

a) O ónus de inspeção da coisa entregue

Embora o art. 916.º, n.º 2, do Código Civil, pareça conclusivo ao determinar que o prazo para denúncia dos defeitos se inicia a partir do dia do seu conhecimento, uma investigação mais detida leva-nos a questionar se não será suficiente a mera cognoscibilidade dos defeitos. A pouca doutrina lusa que expende algumas considerações sobre este tópico não é unânime. Por um lado, MORAIS CARVALHO é perentório ao referir que o prazo de trinta dias se conta a partir do conhecimento do defeito, “não relevando a mera possibilidade de o conhecer”⁽⁷³⁾, ao passo que ROMANO MARTINEZ, advertindo que a negligência do credor não o deve beneficiar, opina que “dever-se-á ter em conta a possibilidade de conhecimento, e não o conhecimento efectivo”⁽⁷⁴⁾.

A questão *sub judice* pode reformular-se nos seguintes termos: existe ou não um ónus de verificação do estado do objeto entregue pelo vendedor⁽⁷⁵⁾? Tal ónus encontra-se plasmado no regime da compra e venda mercantil (art. 471.º do Código Comercial)⁽⁷⁶⁾ e no regime do contrato de empreitada (art. 1218.º, n.º 1), mas não tem respaldo no regime da venda civil de coisa defeituosa. Entendemos que o silêncio legislativo não é indicativo de que o comprador se encontre dispensado de verificar o estado material da coisa. Se a garantia edilícia encontra-se dirigida apenas aos vícios ocultos — àqueles vícios que o comprador não conhecia no momento do contrato e que não podia facilmente reconhecer⁽⁷⁷⁾ —, apa-

⁽⁷³⁾ MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, *cit.*, p. 1133.

⁽⁷⁴⁾ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 371.

⁽⁷⁵⁾ O ónus de exame tende a ser congénito do ónus de denúncia, mas nem sempre isso sucede. Para uma abordagem de Direito comparado, veja-se JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, pp. 453-455.

⁽⁷⁶⁾ Para o Direito alemão, cf. LARENZ, KARL, *Derecho de Obligaciones*, Tomo I, *cit.*, p. 70; sobre a compra e venda mercantil, vide SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, *cit.*, p. 807, ss. Veja-se ainda o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.07.2021, proc. n.º 3655/06.9TVLSB.L2.S1, em cujo sumário se escreveu “[na] compra e venda comercial, aquele prazo de 8 dias que tem o comprador para a denúncia dos defeitos da coisa inicia-se com a entrega da mesma caso o defeito seja aparente e detectável pelos sentidos, ou, não o sendo, conta-se a partir do momento em que o comprador, agindo de forma diligente, descobre o defeito — posição que é a mais consentânea com a realidade da vida”.

⁽⁷⁷⁾ Cf. ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Direito das Obrigações. Parte Especial*, *cit.*, pp. 132-133, GALGANO, FRANCESCO, *Trattato di Diritto Civile*, Vol. II, *cit.*, p. 594, e BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 911, ss. Neste sentido veja-se também o § 442 Código Civil Alemão (DANNEMANN, GERHARD, e SCHULZE, REINER, *German Civil Code. Article-by-Article Commentary*, *cit.*, p. 772, ss., e MARKESINIS, BASIL, *The German Law of Contract*, *cit.*, p. 501), e o art. 1642.º do Código Civil Francês. O art. 35.º da Convenção de Viena de 1980 exclui a responsabilidade do vendedor por qualquer desconformidade existente à data da celebração do contrato caso a mesma lhe fosse conhecida ou cognoscível (“*kwew or could not have been unaware of the non-conformity*”). Como explica de DE LUCA,

renta-se ser consentâneo com esse princípio, a jusante do ónus de exame prévio, fazer recair sobre o comprador um ónus de inspeção da coisa entregue com vista à deteção de vícios ou faltas de qualidade.

A imposição deste ónus tem uma consequência prática de considerável relevo. Incidindo sobre o comprador uma obrigação de inspeção da coisa entregue, o prazo para denúncia dos defeitos deve-se iniciar não com o seu conhecimento efetivo mas a partir do momento em que o comprador poderia ter tido conhecimento dos defeitos caso empregasse um exame diligente de coisa.

Como dissemos, é neste sentido que depõe o art. 471.º do Código Comercial, do qual decorre que o prazo de denúncia de oito dias começa a contar-se, na falta de exame imediato à coisa, na data em que o comprador descobre o defeito ou daquela em que o teria descoberto se agisse com a diligência exigível no tráfico comercial⁽⁷⁸⁾. A lei impõe um ónus de exame da mercadoria⁽⁷⁹⁾, tal como sucede no § 377 do Código Comercial Alemão⁽⁸⁰⁾. O incumprimento desse ónus não tem associado uma consequência jurídica própria, emergindo esta antes da falta de denúncia no prazo previsto⁽⁸¹⁾. A jurisprudência tem considerado que, se a reclamação for apresentada mais de oito dias depois do recebimento da mercadoria, cabe ao comprador a prova de que os defeitos não eram facilmente detetáveis

VILLY, “The Conformity of the Goods to the Contract in International Sales”, *cit.*, p. 233, o comprador que anuiu na aquisição de um bem não obstante a sua visível ou aparente defetividade não pode esperar receber um produto de melhor qualidade. Caso, no entanto, o vendedor assegurar expressamente ao comprador a ausência de vícios, tal declaração é idónea a gerar na contraparte uma especial confiança (“*incondizionato affidamento*”, como refere LUMINOSO, ANGELO, “Vendita”, *cit.*, p. 647), dispensando-o de examinar previamente a coisa com vista à deteção de qualquer desconformidade existente (DELOGU, LUCIA, “La Vendita”, *cit.*, pp. 167-168), e assim o defeito aparente deve ter-se por oculto (ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, pp. 202-203).

⁽⁷⁸⁾ Assim, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 22.06.1992, proc. n.º 9230048, e de 14.06.2016, proc. n.º 715/14.6T8PDL.P1. No mesmo sentido, cf. ENGRÁCIA ANTUNES, JOSÉ A., *Direito dos Contratos Comerciais*, *cit.*, p. 354. No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.05.1993, proc. n.º 0053626, decidiu-se que o prazo de oito dias se conta a partir “do momento em que o comprador obteve a possibilidade, de facto, de o examinar [o produto] e descobrir aqueles defeitos”. Em concretização deste critério, pode-se ler no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.06.2022, proc. n.º 396/20.8T8PVZ.P1, que se “os defeitos apenas são perceptíveis quando a compradora aplica o material comprado na obra a que o destinava, considera-se exercida dentro deste prazo a denúncia efetuada logo após tal aplicação”.

⁽⁷⁹⁾ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 204, e FERRER CORREIA, A., *Lições de Direito Comercial*, *cit.*, p. 21.

⁽⁸⁰⁾ SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, *cit.*, p. 832, falando num dever de exame e de denúncia. O § 377 I impõe que o exame ocorra imediatamente após a entrega, quer dizer, sem dilação negligente (*ibidem*, p. 833).

⁽⁸¹⁾ Na verdade, como se refere em *ibidem*, p. 833, “[e]l comprador no pierde un derecho porque no haya revisado la mercadería, sino sólo por haber omitido el reclamo”.

através de exame direto e *in loco* da coisa⁽⁸²⁾, tratando-se de defeitos ocultos que só mais tarde poderiam ser descobertos. O art. 471.º do Código Comercial não se aplica caso haja dolo do vendedor⁽⁸³⁾.

No campo da compra e venda civil, e a despeito de qualquer referência legal expressa, cremos ser defensável que impende sobre o comprador o dever de verificar a conformidade da prestação. Tal dever impõe-se mercê de um princípio de autorresponsabilidade no tráfico⁽⁸⁴⁾ e de um padrão de diligência mínima que incide universalmente sobre todo o sujeito livre e consciente. Ademais, como se tem defendido entre nós, “[o] comprador que, negligentemente, não se apercebeu do defeito aparente, caso pretendesse invocar um direito derivado do cumprimento defeituoso, estaria a violar o princípio da boa fé”⁽⁸⁵⁾. O ónus de exame da coisa impende sobre qualquer adquirente, sendo o seu conteúdo determinado pela regra do *bonus paterfamilias* atentas as circunstâncias do caso concreto (art. 487.º, n.º 2)⁽⁸⁶⁾.

Veja-se ainda que o art. 916.º, n.º 2, *in fine*, transcreve em traços gerais a regra plasmada no art. 1495.º do *Codice*, de acordo com a qual o prazo para a denúncia inicia-se *dal momento della scoperta* do vício ou da falta de qualidade. Em exegese a esta norma, BIANCA advoga que, tal como sucede no contrato de venda com transporte (art. 1511.º do *Codice*), incide sobre o comprador um ónus de verificação da coisa aquando da sua entrega, que apenas seria excluído em casos excecionais, como o da receção de um elevado número de mercadorias que torne praticamente impossível um controlo integral da sua qualidade. Assim, defende o insigne civilista que para os defeitos “*normalmente riconoscibili*” (ou, como também se pode ler, para os defeitos “*oggettivamente riconoscibili con l’uso della normale diligenza*”)⁽⁸⁷⁾ o prazo da denúncia conta-se a partir da entrega

(82) Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 28.03.2001, proc. n.º 0130185, de 09.05.2019, proc. n.º 9188/18.3YIPRT.P1, e de 22.10.2020, proc. n.º 30539/18.5YIPRT.P1. No sentido de que o prazo de oito dias apenas se conta desde a entrega da coisa se o defeito for aparente e detetável pelos sentidos, cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21.04.2015, proc. n.º 232/06.8TBMIR.C1.

(83) MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Direito Comercial*, cit., p. 859.

(84) Sobre o tema, veja-se, entre outros, BRANDÃO PROENÇA, JOSÉ CARLOS, *A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dano Extracontratual*, cit., p. 104, ss.

(85) ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 205.

(86) ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 206, ss.

(87) CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1867. Referindo que o defeito se qualifica como aparente se é perceptível através de exame direto da coisa conduzido com critérios de normal diligência, SCHLESINGER, PIERO, e TORRENTE, ANDREA, *Manuale di Diritto Privato*, cit., p. 723.

material da coisa, ao passo que para aqueles defeitos que, de acordo com um critério de normalidade, não sejam reconhecíveis através de um “*esame rapido e sommario*”⁽⁸⁸⁾, o *dies a quo* fixa-se na data do seu efetivo conhecimento⁽⁸⁹⁾. A necessidade de distinguir entre os defeitos aparentes e os defeitos ocultos, distinção que influi na determinação da contagem do prazo para a denúncia, tem sido avançada por um setor importante da doutrina italiana⁽⁹⁰⁾ bem como da doutrina germânica⁽⁹¹⁾ e dos estudiosos da venda internacional⁽⁹²⁾. Em todo o caso, e como alerta GALGANO, apenas uma efetiva e objetiva descoberta do defeito⁽⁹³⁾ (uma “*piena cognizione*”, no dizer de LUMINOSO)⁽⁹⁴⁾ e “não uma simples suspeita” despoleta o prazo de oito dias para a denúncia⁽⁹⁵⁾. Sucede que, perante os defeitos aparentes,

(88) CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1867.

(89) BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., pp. 1029-1031.

(90) LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., pp. 3097-3098, e SCHLESINGER, PIERO, e TORRENTE, ANDREA, *Manuale di Diritto Privato*, cit., p. 723.

(91) SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, cit., pp. 837-838.

(92) JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, cit., pp. 447-448, esclarece que para a determinação do *dies a quo* para o prazo da denúncia haver-se-á de distinguir entre *open and hidden defects*. Para aqueles primeiros, que abrangem todas as desconformidades aparentes e, dessa forma, detetáveis através da simples percepção sensorial, o prazo inicia-se na data de entrega. Mas também são *open defects* as desconformidades que foram ou poderiam ser detetadas através de exame da coisa mas não eram conhecidas ou óbvias para o comprador. Para estas desconformidades, vigora um período de exame que se inicia com a entrega da coisa, sendo que o prazo da denúncia se inicia a partir do momento que o comprador reconhece ou deveria reconhecer a desconformidade (isto é, após o período de exame). Por sua vez, são *hidden defects* aqueles que não são conhecidos do comprador nem passíveis de serem detetáveis mediante exame da coisa. Para estes, o prazo para a denúncia apenas se inicia através da efetiva descoberta da desconformidade. Aparenta estar em sintonia ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 370: quanto a defeitos ocultos a denúncia não está na dependência da verificação da coisa e deve ser efetuada após a descoberta da deformidade. No mesmo sentido pode-se ler o novel Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.03.2022, proc. n.º 3297/20.8T8OAZ.P1, onde se esclareceu que “[quando] se tratar de coisas dificilmente examináveis ou cujos defeitos apenas podem ser detetados quando a coisa for utilizada ou examinada tecnicamente, o início do prazo conta-se a partir dessa data e não da entrega da coisa”.

(93) A certeza deve reportar-se às manifestações exteriores do defeito e não à determinação da sua causa, a qual é aferida em momento ulterior, nomeadamente em sede de litigância judicial (cf. LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3099). Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir da data do conhecimento da existência do defeito, ainda que se desconheça a sua causa.

(94) LUMINOSO, ANGELO, “Vendita”, cit., p. 648.

(95) GALGANO, FRANCESCO, *Trattato di Diritto Civile*, Vol. II, cit., p. 596, nota 22. Também no sentido da irrelevância de uma simples suspeita acerca da inexatidão da prestação, BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1032, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., pp. 3101-3102. Entre nós, defendendo que a “contagem do prazo para a denúncia apenas se inicia com a efetiva e suficiente tomada de conhecimento do vício ou desconformidade, não relevando, para efeito de início de contagem, a estarem em causa questões de natureza eminentemente técnica, a mera possibilidade de defeito”, pode-se ler o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.05.2021, proc. n.º 2873/18.1T8VNG.P1.

a efetiva descoberta é equiparável à possibilidade de conhecimento à luz de um comportamento diligente⁽⁹⁶⁾.

Para o Direito inglês, o *Sales of Goods Act* determina que apenas a partir do momento em que o comprador teve uma oportunidade razoável de examinar os bens, o que deve ser assegurado pelo vendedor⁽⁹⁷⁾, é que, “*without intimating [dentro de um prazo indefinido, mas tido por razoável] to the seller that he has rejected them*” (cf. Section. 35, nr. 4), se considera ter perdido o direito de os rejeitar⁽⁹⁸⁾. A mera receção dos bens não implica qualquer aceitação do estado em que eles se encontram⁽⁹⁹⁾. Por seu turno, o *American Uniform Commercial Code*, ao dispor que o prazo para a denúncia de defeitos inicia-se a partir do momento em que o comprador “*discovers or should have discovered any breach*” reconhece implicitamente que o comprador está sob obrigação de examinar a coisa entregue⁽¹⁰⁰⁾.

Em matéria de vendas internacionais, o art. 38.º, n.º 1, da Convenção de Viena de 1980 impõe um ónus de inspeção (“*duty of inspection*”)⁽¹⁰¹⁾ do estado da coisa entregue e, em conformidade, o artigo subsequente preceitua que o prazo para a denúncia se inicia a partir do momento em que o comprador descobriu o defeito ou deveria tê-lo descoberto. A extensão desse ónus não vem definida na Convenção, dependendo antes das estipulações contratuais e dos usos comerciais⁽¹⁰²⁾, mas entende-se que o comprador deve realizar uma “*reasonable inspection*”⁽¹⁰³⁾.

Em todo o caso, a descoberta do defeito deverá advir do comprador ou de uma pessoa por si autorizada a receber a prestação⁽¹⁰⁴⁾. O conhecimento do defeito por parte de um terceiro a quem, pelos mais variados motivos, foi entregue a coisa não tem relevância, já que em tais hipóteses o comprador não tem um contacto com a coisa, diretamente ou por pessoa

(96) LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3102.

(97) JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, p. 438.

(98) MURRAY, CAROLE, *et al.*, *Schmitthoff on the Law and Practice of International Trade*, *cit.*, p. 100.

(99) *Ibidem*, p. 103.

(100) JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, p. 438, e SCHLECHTRIEM, PETER e BUTLER, PETRA, *UN Law of International Sales*, *cit.*, p. 124.

(101) DIMATTEO, LARRY A., *et al.*, “The Interpretive Turn in International Sales Law: An Analysis of Fifteen Years of CISC Jurisprudence”, *cit.*, pp. 358-359.

(102) Para uma análise detalhada deste ónus, *vide* JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, pp. 440-446.

(103) DE LUCA, VILLY, “The Conformity of the Goods to the Contract in International Sales”, *cit.*, p. 248.

(104) BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1032.

por si interposta e legitimada para o efeito. O terceiro pode, contudo, comunicar o defeito ao comprador, caso em que se inicia o prazo para a denúncia⁽¹⁰⁵⁾.

b) A falta de denúncia dentro do prazo legal

A falta de denúncia tempestiva dos defeitos acarreta a caducidade dos direitos do comprador (*decadenza*)⁽¹⁰⁶⁾, salvo se, durante o decurso do prazo⁽¹⁰⁷⁾, ocorrer qualquer causa impeditiva da caducidade. O reconhecimento do defeito, sendo materialmente diferente do reconhecimento do direito do comprador pressuposto pelo art. 331.º, n.º 2⁽¹⁰⁸⁾, não impede a caducidade do prazo para a denúncia dos defeitos, antes o dispensa desse ónus (cf. *infra*)⁽¹⁰⁹⁾. O impedimento da caducidade exige do vendedor o reconhecimento — concreto, claro e inequívoco⁽¹¹⁰⁾ — do direito do comprador, o que sucederá, *v. g.*, quando o vendedor proceda à inventariação dos defeitos e ao início de concretos atos de reparação⁽¹¹¹⁾, ou quando sim-

⁽¹⁰⁵⁾ *Ibidem*, p. 1032.

⁽¹⁰⁶⁾ Assim, MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, *cit.*, p. 269, e, na doutrina transalpina, BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1019, ROPPO, VINCENZO, *Diritto Privato*, *cit.*, p. 513, e SCHLESINGER, PIERO, e TORRENTE, ANDREA, *Manuale di Diritto Privato*, *cit.*, p. 723. Clarificando que a caducidade abrange todos os direitos conferidos ao comprador, MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *cit.*, p. 129, e, na jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.05.2016, proc. n.º 354/05.2TVLSB.L1.S1. No sentido de que o prazo previsto no art. 471.º do Código Comercial é também um prazo de caducidade, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.10.2011, proc. n.º 1453/06.9TJVNF.P1.S1.

⁽¹⁰⁷⁾ Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 09.02.1997, proc. n.º 9750455, e de 20.09.1990, proc. n.º 0225155. No sentido de que o reconhecimento do direito do comprador após a caducidade do prazo para denúncia dos defeitos “é irrelevante”, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.02.1999, proc. n.º 9930205.

⁽¹⁰⁸⁾ Como explica BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1035, o reconhecimento do defeito tem um conteúdo mais limitado que o reconhecimento do direito, já que aquele consiste simplesmente na admissão de um facto objetivo desfavorável ao declarante, prescindindo quer do reconhecimento do inadimplemento, quer da tutela contratual do comprador.

⁽¹⁰⁹⁾ Tem sido entendimento da *Cassazione* que, enquanto a admissão de responsabilidade pelo vendedor interrompe o prazo de caducidade da ação redibitória, o simples reconhecimento da existência de um defeito apenas torna supérflua a denúncia pelo comprador (LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3115). No mesmo sentido, distinguindo entre o reconhecimento do defeito e o reconhecimento do direito do comprador, LUMINOSO, ANGELO, “Vendita”, *cit.*, p. 648. Mas no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.11.2018, proc. n.º 267/12.1TVLSB.L1.S1, considerou-se ser o reconhecimento inequívoco dos defeitos suficiente para impedir a caducidade dos direitos do comprador.

⁽¹¹⁰⁾ MORAIS ANTUNES, ANA FILIPA, *Prescrição e Caducidade*, *cit.*, p. 337.

⁽¹¹¹⁾ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.11.2021, proc. n.º 8344/17.6T8STB.E1.S1, e Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 14.06.2016, proc. n.º 715/14.6T8PDL.P1, e de 09.03.2021, proc. n.º 812/19.1T8PVZ.P1. No sentido de que o ato de reconhecimento pode ser ali-

plesmente prometa a reparação⁽¹¹²⁾. A caducidade não se estende a defeitos que ainda não foram (nem podiam ser) detetados, mantendo o comprador os seus mecanismos de reação intactos no que a estes se refere⁽¹¹³⁾.

Tem ainda importância prática saber que valor jurídico tem a declaração do comprador que atesta a conformidade da prestação, nomeadamente aquando da sua receção. Entendemos que, em conformidade com as considerações precedentes, os efeitos dessa declaração circunscrevem-se apenas aos defeitos aparentes, não culminando em qualquer renúncia à garantia por vícios ocultos que, à data da prolação dessa declaração, ainda não tinham sido detetados⁽¹¹⁴⁾. Razões de especial tutela do aderente na contratação de massas levam-nos a questionar a validade dessas declarações ainda que por referência aos defeitos aparentes, já que são relativamente proibidas as cláusulas que “imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes” [art. 19.º, al. d), do Decreto-Lei n.º 446/85].

c) O prazo de interposição da ação judicial. Breve referência

Ainda que haja lugar à denúncia tempestiva dos defeitos, incide sobre o comprador o ónus de deduzir a competente ação judicial no prazo de seis meses após a realização da denúncia, mas sem prejuízo (mais uma vez) da verificação de qualquer causa impeditiva da caducidade, nomeadamente o reconhecimento do direito ao abrigo do art. 331.º, n.º 2⁽¹¹⁵⁾, ou de o negó-

cerçado em declarações tácitas, conforme o art. 217.º, MORAIS ANTUNES, ANA FILIPA, *Prescrição e Caducidade*, cit., p. 338, e o recentíssimo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.03.2022, proc. n.º 13998/16.8T8LRS.L1-6.

⁽¹¹²⁾ CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, cit., p. 75.

⁽¹¹³⁾ JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, cit., p. 452.

⁽¹¹⁴⁾ Neste sentido, vide LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3097. No sentido de que da “simples assinatura do auto de recepção da coisa comprado não se pode concluir pela renúncia do direito de pedir a anulação da sua compra”, vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.03.1996, proc. n.º 0015786.

⁽¹¹⁵⁾ MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, cit., p. 1134. Entendemos que, à semelhança da posição sufragada pelos Tribunais italianos, a interrupção da caducidade exige o reconhecimento do direito da contraparte (*in casu*, do comprador), não sendo bastante o mero reconhecimento da existência de defeitos na coisa entregue, que apenas dispensa o vendedor do ónus de denúncia (CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1869). Também em LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3112, se explana que a interrupção do prazo para intentar a ação judicial só ocorre com o reconhecimento do direito do comprador a acionar a garantia pelos defeitos da coisa, algo distinto do reconhecimento da existência desses defeitos; e como se refere explicitamente em *ibidem*, p. 3126, o mero reconhecimento do vício, sem admissão de responsabili-

cio jurídico ainda não tiver sido cumprido⁽¹¹⁶⁾, caso este em que, de acordo com o art. 287.º, n.º 2, a ação pode ser intentada a todo o tempo. Embora o art. 917.º apenas se refira à ação de anulação, tanto a doutrina⁽¹¹⁷⁾ como a jurisprudência⁽¹¹⁸⁾, em obséquio ao princípio da unidade do sistema jurídico e com vista a evitar soluções manifestamente incongruentes, depõem no sentido de que a norma se aplica a toda a ação judicial através da qual o comprador pretenda exercer quaisquer dos remédios predispostos na lei. Salvo uma opinião dissonante de MENEZES CORDEIRO⁽¹¹⁹⁾, esta interpretação extensiva é atualmente pacífica, tendo inclusive merecido o beneplácito do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/97, de 04 de Dezembro

dade, não determina nenhum efeito interruptivo sobre o prazo de caducidade. O art. 331.º, n.º 2, não pressupõe que o reconhecimento assumo o mesmo valor do ato que deveria ser praticado em seu lugar, pois essa interpretação restritiva deixaria em muitos casos o comprador sem qualquer égide (em detalhe, cf. ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., pp. 427-429; contra, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.01.1990, proc. n.º 0004736). No sentido de que o reconhecimento do defeito, com promessas de solucionar o diferendo, constitui um impedimento da caducidade, vide o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.07.2008, proc. n.º 0832278, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25.02.1992, proc. n.º 0028831, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.05.2017, proc. n.º 1393/08.7TBSTB.E1; para um caso em que o vendedor, após a reclamação de defeitos, declara que as anomalias foram retificadas, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.07.2004, proc. n.º 3284/2004-6. O reconhecimento do direito do comprador tem de ter lugar antes de decorrido o prazo de caducidade de seis meses (neste sentido, cf. os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 09.04.2002, proc. n.º 0220172, e de 14.06.2004, proc. n.º 0451786, e ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 429). Se for posterior pode-se, quando muito, conceber uma eventual renúncia do vendedor ao direito a arguir a caducidade; assim, falando numa “*rinunzia implicita all decadenza*”, LUMINOSO, ANGELO, “*Vendita*”, cit., p. 648.

⁽¹¹⁶⁾ Inclusive por falta de pagamento do preço (ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 416, e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09.02.2009, proc. n.º 0821483).

⁽¹¹⁷⁾ CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, cit., pp. 75-76, ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 413, CARNEIRO DA FRADA, MANUEL A., “*Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda*”, cit., pp. 84-85, MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, cit., p. 129, e MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, cit., p. 1134. Na doutrina italiana, veja-se LUMINOSO, ANGELO, “*Vendita*”, cit., p. 649.

⁽¹¹⁸⁾ Vide, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 07.05.2009, proc. n.º 09B0057, e de 13.02.2014, proc. n.º 1115/05.4TCGMR.G1.S1, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 29.10.2001, proc. n.º 0151042, de 10.01.2002, proc. n.º 0131876, de 12.06.2000, proc. n.º 0050593, de 04.04.2000, proc. n.º 0020242, de 08.09.2008, proc. n.º 0853576, de 24.10.2006, proc. n.º 0625109, de 28.06.2011, proc. n.º 821/10.6TBPF-R.A.P1, de 23.06.2005, proc. n.º 0532425, de 06.11.2012, proc. n.º 20731/11.5TJPRT.P1, e de 21.01.2003, proc. n.º 0121236, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.03.2014, proc. n.º 226/12.4TVLSB.L1-2. Diversamente, porém, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.01.1992, proc. n.º 0046191, e de 14.06.1994, proc. n.º 0080081.

⁽¹¹⁹⁾ Entende o Autor que a letra da lei se encontra em conformidade com a vontade do legislador histórico, conforme resulta plasmado no anteprojeto, mais argumentando que “o prazo é demasiado curto para ser objeto de interpretação extensiva e, muito menos, de aplicação analógica” (MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, cit., p. 275).

de 1996, que uniformizou jurisprudência no sentido de que a “ação destinada a exigir a reparação de defeitos de coisa imóvel vendida no regime anterior ao Decreto-lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, estava sujeita à caducidade nos termos previstos no art. 917.º do Código Civil”.

A caducidade derivada quer da extemporaneidade da denúncia, quer da extemporaneidade da ação destinada à efetivação dos direitos do comprador, não pode ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal (art. 303.º *ex vi* art. 333.º, n.º 2)⁽¹²⁰⁾, devendo ser arguida pelo vendedor em sede própria, mormente na contestação.

4. As exceções ao ónus de denúncia

f) O dolo do vendedor

Tendo a denúncia por desígnio permitir ao vendedor o conhecimento da irregularidade, compreende-se que não haja qualquer ónus de denúncia quando o próprio vendedor “houver usado de dolo”, ocultando vícios ou faltas de qualidade da coisa entregue (art. 916.º, n.º 1, *in fine*)⁽¹²¹⁾. O Direito luso está em harmonia com o art. 40.º da Convenção de Viena de 1980, embora aqui não se exija a má-fé ou o *animus decipiendi* do vendedor, bastando que a desconformidade seja imediatamente óbvia para este⁽¹²²⁾.

Em tais cenários, o alienante tem conhecimento de que a coisa entregue não corresponde ao objeto contratual, pelo que a denúncia seria uma formalidade inócua e ociosa, não sendo o vendedor “merecedor da advertência de que a coisa não corresponde à esperada e devida”⁽¹²³⁾. Entendemos que para operar esta exceção ao ónus de denúncia o conhecimento do vendedor dos defeitos da coisa não precisa de ser contemporâneo da data

⁽¹²⁰⁾ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso*, *cit.*, p. 417. No mesmo sentido, para o Direito italiano, cf. CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, *cit.*, p. 1495, e LIBARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3109.

⁽¹²¹⁾ Cf. BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1040, ss.

⁽¹²²⁾ JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, p. 456. No sentido de que o art. 40.º abrange quer a negligência grosseira, quer a depreciação fraudulenta, SCHLECHTRIEM, PETER e BUTLER, PETRA, *UN Law of International Sales*, *cit.*, pp. 128-129.

⁽¹²³⁾ CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, *cit.*, p. 78. Cf., em igual sentido, MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, *cit.*, p. 1132. O comprador não é, no entanto, exonerado do seu ónus de denunciar os defeitos que não tenham sido ocultados, ainda que outros o hajam sido (BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1041).

da sua entrega, podendo ser superveniente, bastando ocorrer dentro do prazo para a denúncia⁽¹²⁴⁾.

Noutras coordenadas, escreve BIANCA que a ocultação do defeito exonera o comprador do ónus de denúncia justamente porque a ocultação de um facto desfavorável importa a sua admissão e, desta forma, ela é uma manifestação inequívoca de reconhecimento do defeito ocultado⁽¹²⁵⁾. A omissão de qualquer norma semelhante para a compra e venda mercantil não obvia à aplicação subsidiária do art. 916.º, n.º 1, *in fine*, *ex vi* art. 3.º do Código Comercial, algo que tem vindo a ser admitido pela doutrina⁽¹²⁶⁾ e que se impõe dada a igualdade de circunstâncias. Aliás, o próprio segmento do art. 916.º, n.º 1, *in fine*, tem sido descrito como supérfluo, já que mesmo na sua ausência sempre se teria de concluir que o objetivo subjacente à denúncia estaria — evidentemente — já salvaguardado em caso de atuação dolosa do vendedor⁽¹²⁷⁾.

Algumas dúvidas se têm gerado quanto à relevância do dolo omissivo, isto é, quando o vendedor não comunica certos defeitos da coisa ao comprador, mantendo-se em silêncio. Depondo na controvérsia, BIANCA chama a atenção para não se confundir o conhecimento do defeito com o comportamento através do qual esse conhecimento se manifesta, já que apenas este (e não a “*semplice conoscenza del difetto da parte del venditore*”) é idóneo a dispensar o comprador de denunciar os defeitos⁽¹²⁸⁾. No mesmo sentido, certa jurisprudência transalpina tem exigido do vendedor uma postura de ativa dissimulação dos defeitos, não sendo bastante o seu simples silêncio quanto à existência dos mesmos⁽¹²⁹⁾. Deve-se, no entanto, alertar que laboramos em quadros jurídicos distintos: ao passo que o art. 916.º, n.º 1, *in fine*, limita-se a empregar a fórmula “se este houver usado de dolo”, o art. 1495.º do *Codice* reporta-se aos casos em que o alienante haja “*occultato il vizio o la mancanza di qualità*”, o que parece inculcar um comportamento ativo do vendedor destinado a dificultar a

(124) Diversamente, na venda internacional, entendendo que o momento de referência é o da data da entrega da coisa, JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, *cit.*, pp. 456-457; referindo que a posição da maioria dos sistemas legais é do de que o momento da conclusão do contrato é o momento de referência quanto ao conhecimento da desconformidade pelo vendedor, SCHWENZER, INGEBORG, *et al.*, *Global Sales and Contract Law*, *cit.*, pp. 397-398.

(125) BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1040.

(126) CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, *cit.*, p. 78.

(127) MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, *cit.*, p. 1133.

(128) BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, *cit.*, p. 1041.

(129) CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, *cit.*, p. 1869. Existe mesmo jurisprudência que distingue entre a ocultação de vícios e a mera má-fé do vendedor (LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, pp. 3123-3124).

descoberta do vício⁽¹³⁰⁾. Mas já entre nós não se vislumbram razões para nos distanciarmos da definição prevista no art. 253.º, n.º 1⁽¹³¹⁾. Segundo a definição legada pelo legislador, o dolo⁽¹³²⁾ tanto se pode concretizar numa conduta ativa (emprego de qualquer sugestão ou artifício) como numa omissão, traduzida na dissimulação do erro do declarante⁽¹³³⁾. Certo que neste último caso a omissão de esclarecimento só constituirá dolo ilícito quando haja um dever de elucidar⁽¹³⁴⁾, mas importa não olvidar que, conforme o entendimento mais moderno, a relação pré-contratual cria um espaço de confiança⁽¹³⁵⁾ de onde irradiam, sob certos pressupostos⁽¹³⁶⁾, deveres de esclarecimento e de informação, algo que é reconhecido pelo ordenamento jurídico (art. 227.º). Tem-se mesmo considerado que o art. 40.º da Convenção de Viena de 1980 impõe sobre o vendedor um “*duty of disclosure*” que espelha exigências do princípio da boa-fé⁽¹³⁷⁾. Afigura-se-nos assim que também a omissão propositada de esclarecimentos atinentes ao estado da coisa entregue, com vista a tergiversar o comprador, dispensa este do ónus de denunciar os defeitos existentes.

⁽¹³⁰⁾ Assim mesmo admite BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1040, quando refere que “[il] difetto è occultato quando sia stato oggetto di interventi volti comunque a renderne più difficile la scoperta”.

⁽¹³¹⁾ De anotar que o Supremo Tribunal Federal Alemão tem, para efeitos do § 377, n.º 5, do Código Comercial Alemão, norma paralela ao art. 916.º, n.º 1, *in fine*, equiparado à ocultação de defeitos quer a simulação dolosa de qualidades, quer o silêncio doloso quanto à existência de um vício (SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, cit., p. 853).

⁽¹³²⁾ Questão diversa, e que não pode aqui ser analisada em detalhe, prende-se com a atualidade do designado *dolus bonus*, especialmente em face de uma crescente tutela do contraente na fase preambular do contrato. Para uma discussão, veja-se HÖRSTER, HEINRICH EWALD, “Dolo Lícito e (Ir)responsabilidade Social”, cit., pp. 315-336.

⁽¹³³⁾ MOTA PINTO, CARLOS ALBERTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 521-523, e CARVALHO FERNANDES, LUIS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, cit., p. 223.

⁽¹³⁴⁾ MOTA PINTO, CARLOS ALBERTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 523.

⁽¹³⁵⁾ Cf., a este respeito, PERESTRELO DE OLIVEIRA, MADALENA, «Algumas Notas em Torno da “Relação Especial” e o Reposicionamento das Fronteiras da Responsabilidade Civil Obrigacional», cit., p. 329, ss., e SOUSA RIBEIRO, JOAQUIM DE, “Responsabilidade Pré-Contratual. Breves Anotações Sobre a Natureza e o Regime”, cit., p. 748, ss.

⁽¹³⁶⁾ Não podemos naturalmente aflorar estes pressupostos, os quais aliás já foram estudados no nosso “Das Cláusulas Confirmatórias nos Contratos de Adesão. Perspetivas Acerca da Autorresponsabilidade do Aderente no Confronto dos Deveres de Informação do Predisponente”, cit., p. 20, ss., podendo-se consultar a bibliografia aí referenciada. Com relevo para o assunto *sub judice*, importa alertar que o Supremo Tribunal Federal Alemão tem considerado que o vendedor detentor de conhecimentos especiais está obrigado a advertir o comprador acerca da falta de aptidão do objeto da compra para a sua normal finalidade (LARENZ, KARL, *Derecho Civil. Parte General*, cit., p. 545, nota 186). Sobre as condições de surgimento de um dever de esclarecimento pode-se ainda consultar MOREIRA DA SILVA, EVA, *Da Responsabilidade Pré-Contratual por Violação dos Deveres de Informação*, cit., p. 105, ss.

⁽¹³⁷⁾ JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, cit., p. 456.

Não sendo exigível a formulação de qualquer denúncia, o comprador pode intentar a respetiva ação judicial — inclusive a destinada à redução do preço, à reparação ou substituição da coisa — no prazo de um ano a contar da data em que teve conhecimento do vício ou da falta de qualidade (art. 287.º, n.º 1)⁽¹³⁸⁾, o que despoleta a cessação do vício da vontade. No que respeita à indemnização devida em caso de dolo do vendedor, MENEZES LEITÃO defende aplicar-se o prazo geral de prescrição da responsabilidade *in contrahendo* (arts. 227.º e 498.º, n.º 2)⁽¹³⁹⁾.

g) O reconhecimento do defeito pelo vendedor

O reconhecimento da existência do vício ou da falta de qualidade pelo vendedor, seja ele expresso ou tácito, torna igualmente desnecessário qualquer denúncia⁽¹⁴⁰⁾. Seria pleonástico, atendendo à *ratio* da denúncia, ser o comprador constrangido a comunicar ao vendedor defeitos que este já reconheceu⁽¹⁴¹⁾. Certo setor da doutrina entende que a hipótese se subsume o art. 331.º, n.º 2⁽¹⁴²⁾, mas esta recondução não se revela adequada por motivos já aflorados. Na verdade, esta exceção ao ónus de denunciar não se encontra legalmente prevista para a compra e venda, mas deve-se encontrar abrangida por uma interpretação analógica do art. 1220.º, n.º 2⁽¹⁴³⁾.

⁽¹³⁸⁾ SANTOS JUSTO, ANTÓNIO, *Manual de Contratos Cívís, cit.*, p. 76, e MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *cit.*, p. 129. Posição diversa têm PIRES DE LIMA, FERNANDO, e ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Código Civil Anotado*, Vol. II, *cit.*, p. 191, para quem a ação de anulação deve ser intentada no prazo de um ano a contar do momento em que teve conhecimento do vício ou da falta de qualidade (art. 287.º, n.º 1), ao passo que o exercício dos direitos de reparação ou substituição da coisa encontram-se sujeitos às regras gerais da prescrição (art. 298.º, n.º 1).

⁽¹³⁹⁾ MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *cit.*, p. 129.

⁽¹⁴⁰⁾ No Direito italiano, *vide* GALGANO, FRANCESCO, *Trattato di Diritto Civile*, Vol. II, *cit.*, p. 596, nota 22. O reconhecimento será tácito se for veiculado por comportamentos incompatíveis com a intenção de contestar a pretensão do comprador. Exemplo de um reconhecimento tácito de um defeito pode deduzir-se a partir da iniciativa do vendedor em reparar a coisa (BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta, cit.*, p. 1036, e SCHLESINGER, PIERO, e TORRENTE, ANDREA, *Manuale di Diritto Privato, cit.*, p. 723) ou em substituí-la (CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile, cit.*, p. 1868); cf., ainda a este respeito, LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, *cit.*, p. 3112.

⁽¹⁴¹⁾ Veja-se, a este respeito, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28.04.1994, proc. n.º 9321142, onde se referiu “[a] denúncia do defeito pelo comprador deve ser feita no prazo referido no art. 916.º do Código Civil, salvo se o vendedor reconhece espontaneamente o defeito, uma vez que o reconhecimento torna certa a situação, tornando desnecessária a denúncia”.

⁽¹⁴²⁾ MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, *cit.*, p. 1132.

⁽¹⁴³⁾ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso, cit.*, p. 374.

Trata-se da materialização de um princípio que se encontra positivado no art. 1495.º do *Codice*⁽¹⁴⁴⁾. O reconhecimento, que não precisa de comportar a indicação da causa do defeito⁽¹⁴⁵⁾ nem se encontra sujeito a qualquer requisito de forma⁽¹⁴⁶⁾, tanto pode ter um conteúdo genérico como respeitar a um defeito específico, sendo que, neste último caso, o comprador não é exonerado do ónus de denunciar os demais defeitos⁽¹⁴⁷⁾. O reconhecimento deve ter lugar antes de corrido o prazo de trinta dias para o exercício da denúncia, já que aquele apenas tem por efeito extinguir o ónus de denúncia e não galvanizar direitos já caducados⁽¹⁴⁸⁾. Sendo o reconhecimento uma mera declaração de ciência referente a um facto desfavorável ao declarante, não é preciso que tal reconhecimento seja acompanhado da assunção de qualquer responsabilidade⁽¹⁴⁹⁾, o que já corresponderia a uma declaração de vontade. Caso, no entanto, houver uma verdadeira assunção de responsabilidade, nomeadamente comprometendo-se o vendedor a eliminar os defeitos, gera-se uma obrigação nova e autónoma para a qual vinga o prazo ordinário de prescrição⁽¹⁵⁰⁾.

⁽¹⁴⁴⁾ BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1034, ss. No sentido de que estamos perante uma aplicação do princípio geral previsto no art. 2966.º do *Codice*, cf. LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3111.

⁽¹⁴⁵⁾ Mas se o vendedor indicar como causa do defeito um comportamento imputável ao próprio adquirente ou a um terceiro que haja, após a entrega da coisa, provocado o defeito, já não se verifica qualquer reconhecimento (CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1868, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., pp. 3118-3119).

⁽¹⁴⁶⁾ *Ibidem*, p. 3111.

⁽¹⁴⁷⁾ BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1037.

⁽¹⁴⁸⁾ *Ibidem*, p. 1037. Em sentido diverso, citando jurisprudência de acordo com a qual logrando-se provar o reconhecimento dos vícios por parte do vendedor dispensa-se qualquer verificação da tempestividade ou não da denúncia, CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1868, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., pp. 3111-3112. Considerando que o reconhecimento do defeito após o prazo de caducidade tem por significado a renúncia à invocação dessa exceção, DELOGU, LUCIA, “La Vendita”, cit., p. 182. Diversamente, BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., pp. 1037-1038, entende que para que o adquirente recupere a sua garantia é preciso que ocorra uma renúncia à caducidade, a qual embora possa ser feita tacitamente (promessa de reparação ou substituição, restituição do preço, etc.) não se satisfaz com o mero reconhecimento do defeito.

⁽¹⁴⁹⁾ LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., pp. 3114 e 3118, e CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., p. 1868.

⁽¹⁵⁰⁾ *Ibidem*, pp. 1868-1869, embora haja jurisprudência em sentido contrário, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., p. 3114. No sentido do surgimento de uma nova obrigação submetida ao prazo prescricional geral se coloca também LUMINOSO, ANGELO, “Vendita”, cit., pp. 648-649, e BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1039. Uma pronúncia das *Sezioni Unite* determinou que a assunção de responsabilidade não faz surgir *per se* uma nova obrigação substitutiva da obrigação de garantia originária, exigindo-se um acordo expresse entre as partes com vista a tal objetivo (DELOGU, LUCIA, “La Vendita”, cit., p. 183).

Como última nota, incumbe alertar que o ónus de denúncia é próprio do regime da venda de coisa defeituosa. Por isso, ele não tem lugar nas hipóteses ditas de diversidade radical da prestação (*aliud pro alio*)⁽¹⁵¹⁾, que reentram antes no esquema do incumprimento *tout court* e prescindem de tal formalidade.

Bibliografia utilizada

- ALMEIDA COSTA, MÁRIO JÚLIO, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Coimbra: Almedina, 2009.
- ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.^a ed., Coimbra: Almedina, 1997.
- BAPTISTA MACHADO, JOÃO, “Pressupostos da Resolução por Incumprimento”, in *Obra Dispersa*, Vol. I, Braga: Scientia Iuridica, 1991.
- BESSA DE MELO, DANIEL, “Das Cláusulas Confirmatórias nos Contratos de Adesão. Perspetivas Acerca da Autorresponsabilidade do Aderente no Confronto dos Deveres de Informação do Predisponente”, in *Revista Julgar Online* (2021).
- BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, 2.^a ed., Torino: UTET, 1993.
- CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2004.
- CARNEIRO DA FRADA, MANUEL A., “Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda”, in MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 2.^a ed., Lisboa: AAFDL, 1991.
- CARVALHO FERNANDES, LUIS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.^a ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.
- CASSIANO DOS SANTOS, FILIPE, *Direito Comercial Português*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CIAN, GIORGIO, e TRABUCCHI, ALBERTO, *Commentario Breve al Codice Civile*, 7.^a ed., Padova: CEDAM, 2005.
- DANNEMANN, GERHARD, e SCHULZE, REINER, *German Civil Code. Article-by-Article Commentary*, Vol. I, München: C. H. Beck, 2020.
- DE LUCA, VILLY, “The Conformity of the Goods to the Contract in International Sales”, in *Pace International Law Review*, Vol. XXVII (2015).
- DELOGU, LUCIA, “La Vendita”, in VISINTINI, GIOVANNA, *Trattato della Responsabilità Contrattuale*, Vol. II, Padova: CEDAM, 2009.

(151) Assim, explicitamente, BIANCA, C. MASSIMO, *La Vendita e La Permuta*, cit., p. 1020, SCHLESINGER, PIERO, e TORRENTE, ANDREA, *Manuale di Diritto Privato*, cit., p. 726, LUMINOSO, ANGELO, “Vendita”, cit., p. 648, e LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, cit., pp. 3132-3133.

- DIMATTEO, LARRY A., “The Interpretive Turn in International Sales Law: An Analysis of Fifteen Years of CISG Jurisprudence”, in *Northwestern Journal of International Law & Business*, Vol. XXIV, n.º 2 (2004).
- ENGRÁCIA ANTUNES, JOSÉ A., *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2009.
- FERREIRA PINTO, FERNANDO A., Anotação ao Art. 224.º, in BRANDÃO PROENÇA, JOSÉ CARLOS, *Comentário ao Código Civil. Parte Geral*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.
- FERRER CORREIA, A., *Lições de Direito Comercial*, reimp., Lisboa: Lex, 1994.
- GALGANO, FRANCESCO, *Trattato di Diritto Civile*, Vol. II, 2.ª ed., Padova: CEDAM, 2010.
- HÖRSTER, HEINRICH EWALD, “Dolo Lícito e (Ir)responsabilidade Social”, in AA.VV., *Estudos em Comemoração dos 20 Anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- JANSSEN, ANDRÉ, “Examination and Notice of Non-Conformity”, in DIMATTEO, LARRY A., et al., *International Sales Law. Contract, Principles & Practice*, Baden: Nomos, 2016.
- LARENZ, KARL, *Derecho Civil. Parte General*, trad. castelhana por Miguel Maciás-Picavea, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.
- _____, *Derecho de Obligaciones*, Tomo I, trad. castelhana por Jaime Briz, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.
- LIPARI, MARCO, Anotação ao Art. 1495.º, in RUPERTO, CESARE, *La Giurisprudenza sul Codice Civile Coordinata con la Dottrina, Libro IV*, Tomo V, Milano: Giuffrè Editore, 2005.
- LUMINOSO, ANGELO, “Vendita”, in AA.VV., *Digesto delle Discipline Privatistiche. Sezione Civile*, Vol. XIX, 4.ª ed., Torino: UTET, 1998.
- MARKESINIS, BASIL, *The German Law of Contract. A Comparative Treatise*, Oxford/Portland/Oregon: Hart Publishing, 2006.
- MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Direito Comercial*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- _____, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, Coimbra: Almedina, 2018.
- MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 14.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022.
- MONTEIRO PIRES, CATARINA, *Contratos*, Vol. I, reimp., Coimbra: Almedina, 2020.
- MORAIS ANTUNES, ANA FILIPA, *Prescrição e Caducidade*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MORAIS CARVALHO, JORGE, Anotação ao Art. 916.º, in PRATA, ANA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2017.
- MOREIRA DA SILVA, EVA, *Da Responsabilidade Pré-Contratual por Violação dos Deveres de Informação*, Coimbra: Almedina, 2003.
- MOTA PINTO, CARLOS ALBERTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- MURRAY, CAROLE, et al., *Schmitthoff on the Law and Practice of International Trade*, 12.ª ed., London: Sweet & Maxwell, 2012.
- PERESTRELO DE OLIVEIRA, MADALENA, «Algumas Notas em Torno da “Relação Especial” e o Reposicionamento das Fronteiras da Responsabilidade Civil Obrigacional», in MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Código Civil. Livro do Cinquentenário*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2019.

- PINTO OLIVEIRA, NUNO MANUEL, *Contrato de Compra e Venda*, Vol. I, Coimbra: Gestlegal, 2021.
- PIRES DE LIMA, FERNANDO, e ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 3.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Contrato de Empreitada*, Coimbra: Almedina, 1994.
- _____, *Cumprimento Defeituoso. Em Especial, na Compra e Venda e na Empreitada*, Coimbra: Almedina, 1994.
- _____, *Direito das Obrigações. Parte Especial*, 2.^a ed., 5.^a reimp., Coimbra: Almedina, 2000.
- ROPPO, VINCENZO, *Diritto Privato*, 5.^a ed., Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.
- SÁ GOMES, RUI, “Breves Notas sobre o Cumprimento Defeituoso no Contrato de Empreitada”, in AA.VV., *Ad Vno ad Omnes. 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- SANTOS JUSTO, ANTÓNIO, *Manual de Contratos Cívís*, Lisboa: Petrony, 2017.
- SCHLECHTRIEM, PETER, e BUTLER, PETRA, *UN Law on International Sales*, Berlin/Heidelberg: Springer, 2009.
- SCHLESINGER, PIERO, e TORRENTE, ANDREA, *Manuale di Diritto Privato*, 24.^a ed., Milano: Giuffrè Editore, 2019.
- SCHMIDT, KARSTEN, *Derecho Comercial*, trad. castelhana por Federico Werner, Buenos Aires: Editorial Astrea, 1997.
- SCHWENZER, INGEBORG, *et al.*, *Global Sales and Contract Law*, Oxford: Oxford University Press, 2012.
- SOUSA RIBEIRO, JOAQUIM DE, “Responsabilidade Pré-Contratual. Breves Anotações Sobre a Natureza e o Regime”, in LEITE DE CAMPOS, DIOGO, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.